



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 338023/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCIANO COLOMBO, LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO, ROGERIO GALLO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2429/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de diárias indevidas. Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara. Irregularidade das contas com restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano. CGM e MPC manifestaram-se pelo provimento parcial. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Juvenal da Cruz Campanholi, Valdomiro Bueno de Lima e Luciano Colombo, por intermédio de advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara (peça 114), o qual julgou pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de apontamento do PROAR (Procedimento de Acompanhamento Remoto), referente ao pagamento de diárias à servidores e membros da Câmara Municipal de Diamante do Sul sem a efetiva comprovação do atendimento ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão recorrida julgou irregulares as contas dos Srs. Juvenal da Cruz Campanholi e Valdomiro Bueno de Lima, Presidentes da entidade nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, condenando-os, solidariamente com os beneficiários das diárias, à restituição dos valores aos cofres do município, além de imposição de multa proporcional ao dano ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, no patamar de 15% sobre o montante glosado, conforme dispositivo abaixo reproduzido.

I- Julgar irregular a Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2014, e do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2015, em razão do irregular pagamento de diárias;

II- Determinar a restituição de valores indevidamente percebidos a título de diárias:

a) Ao Sr. Luciano Colombo em face do montante de R\$ 840,00, solidariamente com o gestor do período, ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi;

b) Ao Sr. José Cleberson do Amaral em face do montante de R\$ 840,00, solidariamente com o gestor do período, o Sr. Juvenal da Cruz Campanholi;

c) Ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi em face do montante de R\$ 3.780,00, com a condenação solidária, em relação ao montante de R\$ 2.100,00, recebido durante o exercício de 2015, sob a responsabilidade do então gestor, o Sr. Valdomiro Bueno de Lima.

III- Aplicar a multa do art. 89, §1º, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, equivalente a 15% do valor de sua condenação pessoal, indicada no item c.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os recorrentes pugnam pela reforma integral do julgado, apresentando suas razões à peça 118, acompanhadas de documentos comprobatórios às peças 120/124 dos autos.

A insurgência foi devidamente recebida pelo relator da decisão vergastada, nos termos do Despacho nº 681/19 – GCIZL (peça 125).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 1201/22 (peça 146), manifestou-se **provimento parcial** do recurso, apenas para o fim de afastar a multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Juvenal da Cruz Campanholi (item III acima transcrito), eis que não restaria demonstrada a má-fé do recorrente na prática dos atos inquinados, mantendo-se inalteradas as demais disposições do acórdão recorrido.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por intermédio do Parecer nº 377/22 (peça 147), acompanhou integralmente a conclusão da Unidade Técnica, manifestando-se pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso.

É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Das diárias glosadas recebidas por Juvenal da Cruz Campanholi, no montante de R\$ 3.780,00.

A decisão recorrida considerou que não houve comprovação documental hábil a justificar a realização de 3 (três) deslocamentos pelo recorrente e entendeu como parcialmente justificados outras 3 (três) viagens custeadas pela Câmara Municipal, conforme o quadro abaixo reproduzido.

NOME: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI				FUNÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA			
Saída	Retorno	Destino	Irregularidade	nº diárias	Valor Recebido	Restituição	
07/05/2014	09/05/2014	Curitiba-PR	Não há comprovação de realização da viagem (peça 93, págs. 43 a 44)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18/09/2014	19/09/2014	Curitiba-PR	Não há comprovação de realização da viagem (peça 93, pág. 49 a 50)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00
10/02/2015	12/02/2015	Curitiba-PR	Não há comprovação de realização da viagem (peça 93, págs. 51 a 54)	2	R\$ 840,00	R\$ 840,00
10/03/2015	11/03/2015	Curitiba-PR	Comprovada apenas 1 diária, não sendo devida, portanto, a segunda (peça 93, pág. 55 a 58)	2	R\$ 840,00	R\$ 420,00
26/04/2015	29/04/2015	Curitiba-PR	Viagem comprovada (peça 93, págs. 59 a 62)	2	R\$ 840,00	R\$ 420,00
16/11/2015	17/11/2015	Curitiba-PR	Comprovada apenas 1 diária, não sendo devida, portanto, a segunda (peça 57, pág. 165 a 167)	2	R\$ 840,00	R\$ 420,00
Total a restituir						R\$ 3.780,00

Com relação aos deslocamentos que anteriormente não contavam com o devido suporte documental para justificar a sua ocorrência, o recorrente acostou:

- a) Declaração firmada pelo Chefe de Gabinete do Deputado Artagão de Mattos Leão Júnior, atestando que o recorrente esteve presente na Assembleia Legislativa entre os dias **07 e 08 de maio de 2014**, para tratar de assuntos gerais relativos ao interesse da população do município (peça 120);
- b) Declaração firmada pelo então Prefeito Municipal, atestando que o recorrente o acompanhou em viagem à Curitiba entre os dias **18 e 19 de setembro de 2014** (peça 123), além de documentação relativa ao pagamento de diárias ao chefe do executivo no aludido período (peça 124);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Declaração firmada pelo Deputado Professor Lemos, atestando que o recorrente esteve presente na Assembleia Legislativa entre os dias **10 e 11 de fevereiro de 2015**, para tratar de assuntos referentes ao município (peça 121).

Tais documentos novos em nada se diferenciam daqueles considerados aptos para justificar outros deslocamentos pela decisão combatida. No entanto, a Unidade Técnica considerou ter havido repetição da argumentação e que não existiria prova documental suficiente para alterar a decisão recorrida.

Ademais, a douta CGM considerou que as declarações juntadas pelo recorrente não teriam sido aceitas pelo acórdão recorrido e que não seria possível atestar a sua veracidade, conforme trecho abaixo transcrito.

Ressalva-se que com relação às Declarações juntadas pelo recorrente, no Acórdão atacado, **as declarações anteriores utilizadas como justificativa, não foram aceitas, pois segundo o Acórdão em questão, não é possível determinar a veracidade das mesmas**. Portanto, no mesmo caminho, é necessário que haja, por parte desta Corte, uma análise da veracidade das Declarações apresentadas. O que na fase atual não é possível., da mesma forma com relação à Declaração do Prefeito. Assim se entender viável a critério do relator pode sem encaminhado ofícios de diligências ao emissor de cada declaração. **(Instrução nº 1201/22 – CGM, pg. 6)**

Com a devida vênia, mas a decisão recorrida se baseou nos documentos juntados à peça 93 dos autos, dentre os quais, no que se refere aos 3 (três) deslocamentos não comprovados, não se localizavam os documentos ora apresentados, mas somente relatórios de viagens firmados pelo próprio beneficiário, conforme se depreende da visualização das páginas 43/44, 49/50 e 51/54 da referida peça 93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, observo que houve alteração significativa no conjunto probatório referente aos deslocamentos anteriormente não justificados, igualando-os, em termos de documentação, aos que foram considerados hígidos em análise inicial.

Outrossim, não vislumbro motivo para questionar a veracidade dos atestados firmados pelas autoridades mencionadas, inclusive por Deputado Estadual. Sendo que, existindo notícia ao contrário, nada impede que os recorrentes respondam pelo ilícito na esfera adequada, inclusive por eventual falsificação de documento.

Nesse sentido, **discordo da instrução exarada pela CGM e do Parecer Ministerial** e acato a documentação acostada pelo recorrente às peças 120/124 dos autos, considerando suficientemente justificado o recebimento de diárias pelo recorrente por conta dos deslocamentos realizados à Curitiba em maio e setembro de 2014 e em fevereiro de 2015.

Já com relação à comprovação parcial dos deslocamentos realizados em março, abril e novembro de 2015, pelos quais a decisão recorrida entendeu que deveria ter sido paga apenas 1 (uma) diária ao invés de 2 (duas), entendo que os argumentos do recurso também devem prosperar.

De acordo com a leitura dos autos, foram pagas 2 (duas) diárias nas referidas ocasiões sendo que teria sido comprovado compromisso em apenas 1 (um) dia na cidade de Curitiba.

Ocorre que o município em questão fica situado a cerca de 430 kms desta capital e, segundo o recorrente, exigiria cerca de 6 horas de estrada em cada trecho.

Desse modo, considerar indevido o pagamento de 2 (duas) diárias, em razão de existir compromisso apenas em 1 (um) dia, significaria exigir que fosse feito um deslocamento de quase 900 kms no mesmo dia, o que não parece razoável.

Conforme destaca o recorrente, a própria decisão vergastada deixou de acatar a proposta da unidade técnica de não comprovação parcial de diárias em outros deslocamentos justamente sob este mesmo fundamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, há o deslocamento de mais de 400 km até Curitiba, o que resulta no pagamento da diária de R\$ 420,00, conforme Anexo I da referida Resolução à fl. 3 da peça 6. De outra forma, há a comprovação de participação em curso durante os dias 16, 17 e 18 de setembro de 2015, o que em princípio dá o direito à percepção de 3 diárias. De forma semelhante à já analisada, no presente caso, a ausência de pernoite não deve impedir a percepção de diária no dia de retorno, isso porque há que se considerar a comprovação do evento no terceiro dia de viagem, além da necessidade, no mesmo dia, do deslocamento por 420 Km, o que leva em torno de 6 horas. **(Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara)**

Seria, de fato, desejável que tais viagens com a comprovação de compromisso em apenas 1 (um) dia ensejasse o pagamento de 1,5 diária, pois pressupõe-se que, no dia de retorno à origem, o beneficiário ficaria em deslocamento boa parte do dia (6 horas de viagem + paradas para alimentação e/ou abastecimento), mas não dormiria fora de sua residência.

É sabido que as diárias cumprem uma tripla função: de custear a hospedagem, a alimentação e eventuais deslocamentos no destino em que o servidor se encontra à serviço da administração. Inexistindo a pernoite no dia do retorno, mas ocupado maior parte do dia ainda em viagem, é devida a indenização parcial ao servidor, notadamente na forma de meia diária ou similar.

Ocorre que, segundo bem sublinhou a decisão combatida, a normativa que dispunha sobre a concessão das diárias ao tempo dos fatos, no caso a Resolução nº 006/2013 da Câmara Municipal de Diamante do Sul, não estabelecia parâmetros específicos para o seu pagamento de forma integral ou parcial.

Sem embargos quanto ao cometimento de abusos diante da carência de uma disciplina mais criteriosa para a concessão de diárias, depreendo que paira dúvida razoável sobre o acerto quanto aos atos administrativos em exame, do que parece desproporcional o juízo pela irregularidade no pagamento da segunda diária nesses casos. Outrossim, deve-se levar em conta a pequena relevância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeira da questão, no montante de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais).

Diante do exposto, entendo que se revelam procedentes os argumentos do recurso neste ponto, assim como a documentação carreada aos autos, o que enseja o seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara, de modo a excluir a imputação de débito fixada em seu **item II, “c”**, em face do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi.

Ademais, tendo em vista o saneamento do item supra e restando afastado o dano ao erário correspondente, não há de se falar em multa proporcional ao dano, devendo ser excluída a sanção aplicada pelo item III do acórdão recorrido.

Por via de consequência, também deve ser reformado o acórdão no que diz respeito ao julgamento das contas de Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul em 2015, eis que não remanesce qualquer irregularidade ocorrida durante o período de sua gestão.

2.2. Das diárias glosadas recebidas por José Cleberson do Amaral, no montante de R\$ 840,00.

O recurso sustenta que a viagem não comprovada nos autos que gerou a imputação de débito ao Sr. José Cleberson do Amaral teria sido realizada, mas, por lapso, seu nome não teria constado na Declaração firmada pelo Gabinete do Deputado Artagão de Mattos Leão Júnior.

O recorrente alega que teria participado de uma comitiva em tal data, em companhia de demais vereadores que tiveram suas diárias consideradas regulares, do que poderia se presumir que ele também participou da viagem com o mesmo objetivo.

Em que pesem as alegações apresentadas, acompanho a CGM e o Ministério Público de Contas neste ponto, tendo em vista a completa ausência de elemento probatório sobre a narrativa apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, o voto é pelo não provimento do recurso neste particular, mantendo-se inalterada a imputação de débito fixada no item II, “b”, do Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara, em face de José Cleberson do Amaral.

2.3. Das diárias glosadas recebidas por Luciano Colombo, no montante de R\$ 1.260,00.

O recurso defende que as diárias concedidas ao Sr. Luciano Colombo, então Procurador Jurídico da entidade, que foram objeto de glosa pelo Tribunal, teriam sido concedidas em razão de viagem à Curitiba, para a participação de reunião com o Deputado Estadual Artagão de Mattos Leão Júnior e com o TCE/PR, para tratamento de assuntos relacionados à processo de admissão de pessoal.

No entanto, o recurso não apresenta qualquer elemento probatório com relação às alegações sustentadas, tornando inviável a desconstituição do juízo devidamente firmado pela decisão recorrida.

Assim, em conformidade com os opinativos da CGM e MPC, voto pelo não provimento do recurso de revista quanto à imputação de débito fixada pelo item II, “a”, do Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto por Juvenal da Cruz Campanholi, Valdomiro Bueno de Lima e Luciano Colombo, em face do Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara, de modo a:

- (i) Modificar o **item I** da parte dispositiva da decisão, excluindo-se o nome do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) excluir a imputação de débito fixada no **item II, “c”**, em face do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, no montante de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais);

(iii) excluir o **item III**, referente à aplicação da multa proporcional ao dano em face de Juvenal da Cruz Campanholi.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto por Juvenal da Cruz Campanholi, Valdomiro Bueno de Lima e Luciano Colombo, em face do Acórdão nº 880/2019 – 2ª Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, de modo a:

(i) modificar o **item I** da parte dispositiva da decisão, excluindo-se o nome do Sr. Valdomiro Bueno de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Sul no exercício de 2015;

(ii) excluir a imputação de débito fixada no **item II, “c”**, em face do Sr. Juvenal da Cruz Campanholi, no montante de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais);

(iii) excluir o **item III**, referente à aplicação da multa proporcional ao dano em face de Juvenal da Cruz Campanholi;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

III – determinar, após a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente